



PREFEITURA MUNICIPAL DE PENÁPOLIS

Administração 2017/2020

DECRETO Nº 6539, DE 21 DE JULHO DE 2020.

“Aprova a Resolução nº 04/2020 do Conselho Gestor de Saneamento Ambiental”.

CÉLIO JOSÉ DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Penápolis, no uso de suas atribuições legais;

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Resolução nº 04/2020, do Conselho Gestor de Saneamento Ambiental, que aprovou o Código de Ética e de Conduta do Conselho Gestor do Saneamento Ambiental de Penápolis.

Parágrafo Único. A referida Resolução fica fazendo parte integrante do presente Decreto.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PENÁPOLIS, em 21 de julho de 2020.


CÉLIO JOSÉ DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Registrado e publicado no Serviço de Expediente e Patrimônio, da Secretaria Municipal de Administração, em 21 de julho de 2020.


RODOLFO JOSÉ VALENTE ARAÚJO
Secretário Municipal de Administração



RESOLUÇÃO Nº 04/2020

CONSELHO GESTOR DE SANEAMENTO AMBIENTAL

O Conselho Gestor de Saneamento Ambiental, em reunião realizada às 08h30min, do dia vinte e cinco de junho de dois mil e vinte, por meio de videoconferência, após apreciarem a Minuta do Código de Ética e Conduta do Conselho Gestor de Saneamento Ambiental de Penápolis, resolvem aprovar por unanimidade, como segue:

CÓDIGO DE ÉTICA E DE CONDUTA DO CONSELHO GESTOR DO SANEAMENTO AMBIENTAL DE PENÁPOLIS

SÚMULA: Aprova o Código de Ética e de Conduta do CONSELHO GESTOR DO SANEAMENTO AMBIENTAL DE PENÁPOLIS – SP.

O presente Conselho, no uso de suas atribuições, fundamentadas na Lei 1.798, de 15 de novembro de 2011, e no seu respectivo Regimento Interno, de 06 de setembro de 2012, CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação da questão ética,

RESOLVE:

APROVAR o Código de Ética e de Conduta do CONSELHO GESTOR DO SANEAMENTO AMBIENTAL DE PENÁPOLIS.

APRESENTAÇÃO

O CONSELHO GESTOR DO SANEAMENTO AMBIENTAL DE PENÁPOLIS, ao instituir seu Código de Ética e de Conduta, formaliza a função pública e política dos Conselheiros e dos servidores que apoiam o funcionamento administrativo deste Conselho e que trabalham em suas relações com o público em geral, organizações, Instituições e usuários da saúde, bem como, com os Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e Ministério Público.

MISSÃO:

Contribuir para a saúde preventiva da população através de saneamento eficaz, novas tecnologias e capacitação dos recursos humanos.



O presente Código fundamenta-se em princípios éticos, orientando a Ética dos homens e mulheres comprometidos com a verdade, honestidade, justiça, dignidade humana, e com o respeito à lei, que são elementos que devem presidir o relacionamento dos Conselheiros entre si, com as autoridades públicas, com as organizações, com as Instituições e com a população em geral.

Os Conselheiros devem pautar seu comportamento e suas ações por este Código de Ética e de Conduta, de modo a honrar a função de representação social do Conselho e tornar-se exemplo a ser seguido por todos, em todos os momentos e em qualquer situação e lugar.

ÍNDICE

- Apresentação
- Capítulo I – Dos objetivos e da Abrangência
- Capítulo II – Dos Princípios
- Capítulo III – Das Responsabilidades e Deveres
- Capítulo IV – Das Vedações aos Conselheiros
- Capítulo V – Das Comissões de Ética
- Capítulo VI – Do Processo e seu julgamento
- Capítulo VII – Da Aplicação de Penalidades
- Capítulo VIII – Das Disposições Finais e Transitórias

CAPÍTULO I

Dos objetivos e da Abrangência

Artigo 1º - Fica instituído o Código de Ética e de Conduta do Conselho Gestor do Saneamento Ambiental de Penápolis, com as seguintes finalidades:

I - Orientar a Ética dos Conselheiros, titulares e suplentes;

II – Dar publicidade às regras éticas de conduta dos Conselheiros, para que a sociedade possa aferir a integridade e lisura de suas atividades;

III – Preservar a imagem e a reputação do Conselho Gestor do Saneamento Ambiental de Penápolis;

IV – Estabelecer regras básicas sobre conflitos de interesses públicos e privados e limitações às atividades profissionais no exercício da função de Conselheiro;

V – Criar procedimentos de averiguação de infrações éticas;

Parágrafo único: As normas deste Código aplicam-se aos Conselheiros no desempenho de suas funções.

MISSÃO:

Contribuir para a saúde preventiva da população através de saneamento eficaz, novas tecnologias e capacitação dos recursos humanos.

**CAPÍTULO II**

Artigo 2º - Os Conselheiros, representantes do poder público e da sociedade civil, são agentes públicos; e o exercício da função de Conselheiro exige Ética compatível com os preceitos da Constituição Federal, Plano Municipal de Saneamento, Lei 1.798, de 15 de novembro de 2011, do seu Regimento Interno, deste Código de Ética e de Conduta e de outras normas legais e aquelas que venham a substituí-las;

Artigo 3º - O Conselheiro, no desempenho de suas funções, deve primar pelos princípios constitucionais, em particular o da legalidade, impessoalidade, moralidade, ética, publicidade e eficiência;

Artigo 4º - Consideram-se Princípios Fundamentais do Conselho Gestor de Saneamento Ambiental e de seus Conselheiros o reconhecimento e a defesa:

I - Da universalidade de acesso e integralidade das ações e da equidade das Políticas Públicas de Saneamento Ambiental;

II - Preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral;

III - Da organização e participação de todos os segmentos sociais;

IV - Da diversidade social, de raça e etnia, gênero, geracional, orientação sexual, econômica, de deficiências, e, conseqüentemente, o combate a toda forma de preconceito;

V - Da gestão democrática e do controle social das políticas públicas de saneamento ambiental;

Artigo 5º - A função pública de Conselheiro deve ser entendida como de representação e defesa dos direitos sociais da população usuária dos serviços do DAEP.

Artigo 6º - O Conselheiro executará suas funções com respeito, disciplina, dedicação, cooperação e discrição, para alcançar os objetivos definidos pelo Conselho Gestor de Saneamento Ambiental observando cuidadosamente as normas legais disciplinadoras de toda matéria tratada.

Artigo 7º - O Conselheiro deverá primar pela observância dos princípios e diretrizes deste Código, no exercício de suas responsabilidades e deveres, zelar pela sua autonomia e independência.

CAPÍTULO III**Das Responsabilidades e Deveres**

Artigo 8º - São deveres do Conselheiro:

I - Defender e guardar o cumprimento em caráter público da Política de Saneamento Ambiental, definidos na CF/1988 e demais normas vigentes bem como aquelas que venham a substituí-las, a ser prestada tanto por órgãos governamentais ou não governamentais quanto por prestadores de serviço, inclusive os que os Conselheiros representam;

MISSÃO:



II – Manter-se atualizado com as instruções, com as normas de serviço e com a legislação pertinente às Políticas de Saneamento Ambiental bem como garantir o debate em espaços públicos e nas entidades públicas ou privadas que representam;

III – Contribuir para a viabilização da participação efetiva da população usuária do DAEP nas decisões do Conselho, buscando metodologias formadoras e educativas, permitindo a acessibilidade da sociedade.

IV - Manter o diálogo permanente com os Conselheiros das demais Políticas Públicas e com os segmentos em todas as esferas de representação;

V – Contribuir para a manutenção do espaço do Conselho como esfera de debate, diálogo, etapa anterior ao momento da deliberação;

VI - Participar das atividades do Conselho, reuniões plenárias, grupos de trabalho, fóruns e comissões, desenvolvendo com responsabilidade e presteza todas as atribuições que lhe forem designadas;

VII – Representar o Conselho Gestor de Saneamento Ambiental em eventos para os quais forem designados;

VIII – Agir com respeito e dignidade na vida privada e no Conselho Gestor de Saneamento Ambiental, observadas as normas de Ética social e da Gestão Pública;

IX – Representar contra qualquer ato de Conselheiros, da sociedade civil e do poder público, que estejam em desacordo com este Código e com as normas da Gestão Pública;

X – Ter respeito à hierarquia; porém, sem nenhum temor de representar contra qualquer comprometimento indevido da estrutura em que se funda a estrutura de Poder Privado, Institucional e o Poder Estatal;

XI – Garantir a informação e divulgação ampla dos serviços, programas e projetos da Política de Saneamento Ambiental;

XII – Zelar pelo patrimônio público em uso pelo Conselho Gestor de Saneamento Ambiental, bem como fazer o melhor uso dos recursos disponíveis, entre eles, tempo e material.

XIII – Manter seus dados cadastrais atualizados junto ao Conselho Gestor de Saneamento Ambiental;

XIV – Responder com presteza e de modo formal, de acordo com as normas do processo administrativo;

XV – Exercer o Controle Social da Política Pública de Saneamento Ambiental.

CAPÍTULO IV

Das Vedações aos Conselheiros

Artigo 9º - É vedado ao Conselheiro:

I – Atentar contra a ética, a moral e o decoro;

MISSÃO:



- II – Fazer de sua posição instrumento de domínio, pressão ou de menosprezo a qualquer pessoa;
- III – Prejudicar deliberadamente a reputação de outros Conselheiros ou de cidadãos;
- IV – Ser, em função de seu espírito de solidariedade, conivente com erro ou infração a este Código de Ética e de Conduta;
- V – Usar de artifícios para adiar ou dificultar o exercício regular de direito por qualquer pessoa, causando-lhe dano moral ou material;
- VI – Permitir que perseguições ou interesses de ordem pessoal interfiram no trato com o público, com os jurisdicionados administrativos, com servidores ou com outros Conselheiros;
- VII - Pleitear, solicitar, provocar, sugerir ou receber gratificação, prêmio, comissão, doação ou vantagem de qualquer espécie ou promover indicações com objetivos políticos que caracterizem fins eleitorais, para si, familiares ou qualquer pessoa, para o cumprimento da sua missão ou para influenciar outro Conselheiro para o mesmo fim;
- VIII - Alterar ou deturpar o teor de documentos que deva encaminhar para providências;
- IX - Retirar da repartição pública, sem estar legalmente autorizado, qualquer documento, livro, equipamento ou bem pertencente ao patrimônio público;
- X - Fazer uso de informações privilegiadas obtidas no âmbito interno de suas atividades, em benefício próprio, de parentes, amigos ou terceiros;
- XI – Falsear deliberadamente a verdade ou basear-se na má-fé;
- XII – Permitir ou concorrer para que interesses particulares prevaleçam sobre o interesse público;
- XIII – Retardar qualquer decisão de competência do Conselho por retirar-se do Plenário, antes do horário estabelecido pelo Regimento Interno ou pela Mesa Diretora, sem a devida justificativa, depois de consultado o Plenário.

CAPÍTULO V

Da Comissão de Ética

Artigo 10º - A Comissão de Ética é um órgão normativo e deliberativo no âmbito de sua competência, encarregada de orientar e aconselhar os Conselheiros.

I – A Comissão de Ética deve ser composta por 5 (cinco) Conselheiros, sendo 03 membros da sociedade civil e 02 membros do poder público, com 3 (três) suplentes, sendo 02 da sociedade civil e 01 do poder público, eleitos pela Plenária do Conselho Gestor de Saneamento Ambiental, respeitando a Resolução deste Conselho;

II – O Coordenador e o Relator serão eleitos na Plenária do Conselho Gestor de Saneamento Ambiental, a partir de indicação dos membros da Comissão.

Artigo 11º - A Comissão de Ética reunir-se-á com a presença de, no mínimo, 3 (três) membros.

MISSÃO:



I – Em seus impedimentos ou faltas, o Coordenador da Comissão será substituído por um dos seus membros, escolhidos entre os presentes;

II – Haverá uma reunião ordinária a cada 6 (seis) meses, e tantas extraordinárias quantas forem convocadas pelo Presidente do Conselho Gestor de Saneamento Ambiental, ou por solicitação formal e justificada de no mínimo 4 (quatro) Conselheiros;

III – Perderá o mandato na Comissão de Ética o Conselheiro que, sem justificativa, faltar a 3 (três) reuniões ordinárias da Comissão de Ética e de Conduta, devendo o Plenário do Conselho Gestor de Saneamento Ambiental, eleger seu substituto;

IV – Os Conselheiros do Conselho Gestor de Saneamento Ambiental, quando convocados, deverão participar das reuniões da Comissão de Ética, podendo fazer uso da palavra, mas sem direito a voto.

Artigo 12º - Qualquer membro da Comissão de Ética e de Conduta poderá, espontaneamente por meio de ofício, pedir seu afastamento na apreciação de qualquer fato levado ao conhecimento da Comissão, caso entenda que sua permanência poderá prejudicar a apuração dos fatos.

§ 1º - No caso deste artigo, o Presidente do Conselho Gestor de Saneamento Ambiental indicará novo Conselheiro;

§ 2º - Caso não haja o afastamento voluntário previsto no caput, poderá a Comissão, em votação aberta, afastar o membro envolvido.

§ 3º - Em caso de impedimentos ou afastamentos originados em denúncias que envolva quaisquer membros da Comissão, caberá ao Presidente do Conselho Gestor de Saneamento Ambiental indicar, a pedido da Comissão, substitutos permanentes ou temporários, desde que devidamente justificado o ato.

Artigo 13º - Os procedimentos a serem adotados pela Comissão de Ética para a apuração de fato ou ato que, em princípio, se apresente contrário à ética ou em desconformidade com este Código, terão o rito instituído conforme artigo 17º deste Código, ouvidos inicialmente apenas o(s) denunciante(s) e o(s) denunciado(s), se a apuração decorrer de conhecimento de ofício, cabendo sempre recurso ao Plenário do Conselho Gestor de Saneamento Ambiental.

Artigo 14º - A Comissão de Ética não poderá se eximir de fundamentar o julgamento da falta de decoro do Conselheiro alegando a falta de previsão neste Código, cabendo-lhe o direito de recorrer à analogia, aos costumes e aos princípios éticos e morais conhecidos na sociedade e em outras profissões.

Artigo 15º - Cabe à Comissão de Ética:

I – Receber por meio de ofício de encaminhamento do Presidente do Conselho Gestor de Saneamento Ambiental, denúncias e propostas para averiguação de infração ética que forem previamente encaminhadas e protocoladas na Presidência do Conselho, devendo efetuar a instauração de procedimento específico e eventuais penalidades, sendo aceitas denúncias anônimas;

MISSÃO:



II – Indicar por meio de pareceres procedimento competente sobre ato ou matéria que considere passível de configurar, em tese, infração a princípio ou norma ética;

III – Instruir o procedimento que deverá ser concluído no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por igual período, quando justificado ao Presidente do Conselho Gestor de Saneamento Ambiental;

IV – Elaborar relatório circunstanciado e parecer conclusivo, propondo, se devida, a aplicação de penalidade.

Artigo 16º - Ao Coordenador da Comissão de Ética compete:

I – Coordenar reuniões ordinárias e extraordinárias da Comissão;

II – Coordenar os trabalhos da Comissão;

III – Exercer o direito do voto como os demais membros;

CAPÍTULO VI

Do Processo e seu julgamento

Artigo 17º – A apuração dos casos denunciados organizar-se-á da seguinte forma:

I – Denúncia: ato que origina o processo;

II – Investigação preliminar: ato de coleta inicial de informações e depoimentos, com a apresentação das demais provas que embasam a denúncia. Esta fase pode ser dispensada pelo Presidente do Conselho Gestor de Saneamento Ambiental, se este assim julgar suficientes as provas apresentadas na denúncia;

III – Sindicância: ato de coleta de depoimentos, provas e arrolamento de testemunhas, tanto de defesa, quanto de acusação;

IV – Processo Ético Disciplinar: ato do contraditório que incide no julgamento do processo, onde ambas as partes terão prazo estabelecido em 15 (quinze) dias para sua apresentação.

§ 1º - A Comissão deverá expressar suas indicações sempre por pareceres.

§ 2º - O encaminhamento do processo se dará de acordo com a gravidade do caso, conforme artigo 18º deste Código.

§ 3º - A Comissão deve desenvolver seus trabalhos com a finalidade de garantir em todas as fases do processo o amplo acesso e a ampla defesa ao(s) denunciado(s).

Artigo 18º – As infrações resultantes da não observância deste Código deverão ser classificadas em:

I. Infração leve: quando não caracteriza dano ou prejuízo a indivíduos ou a coletividade; Caso ocorra dano, o mesmo seja facilmente reparável;

II. Infração grave: quando caracterizar-se dano intencional, doloso, mas que seja ainda reparável, tanto a indivíduos, quanto a coletividade;

MISSÃO:



III. Infração gravíssima: quando caracterizar-se pelo dano intencional, doloso e irreparável; Podendo inclusive, envolver ameaça ou atentado contra a dignidade humana e a vida;

CAPÍTULO VII

Da Aplicação de Penalidades

Artigo 19º - Os preceitos deste Código são de observância obrigatória e sua violação sujeitará o infrator e quem, de qualquer modo, com ele concorrer para a infração, ainda que de forma omissa:

I – advertência confidencial, em aviso reservado;

II – censura confidencial, em aviso reservado;

III – censura pública, em Plenário;

IV – suspensão da representatividade até 30 (trinta) dias;

V – cassação da representatividade do Conselho Gestor de Saneamento Ambiental.

§ 1º - As penalidades constantes nas alíneas I e II serão aplicadas diretamente pelo Presidente do Conselho Gestor de Saneamento Ambiental, por meio de ato oficial.

§ 2º - As demais penalidades constantes neste artigo deverão ser submetidas ao Plenário antes da sua execução.

Artigo 20º - Salvo nos casos de manifesta gravidade e que exijam aplicação imediata de penalidade mais grave, a imposição das penas obedecerá à ordem do artigo anterior, quando devidamente justificadas e exaurido o rito processual.

Parágrafo Único: Avalia-se a gravidade pela extensão do dano e por suas consequências.

Artigo 21º - A alegação de ignorância ou a má compreensão dos preceitos deste Código não exime de penalidade o infrator.

Artigo 22º - São circunstâncias que podem atenuar a pena:

I – não ter sido antes condenado por infração de Ética;

II – ter reparado ou minorado o dano.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Finais e Transitórias

Artigo 23º - A falta ou inexistência, neste Código, de definição ou orientação sobre questão ética no exercício das funções de Conselheiro, será remetida a Reunião Plenária do Conselho Gestor de Saneamento Ambiental, para análise, discussão e deliberação.

Artigo 24º - O presente Código poderá ser modificado por proposta de no mínimo 25% dos membros do Conselho Gestor de Saneamento Ambiental, que deverá ser aprovada por 2/3 (dois terços) do Plenário em reunião extraordinária convocada especialmente para este fim, podendo ser modificado em seus artigos ou no todo.

MISSÃO:



Artigo 25º - Este Código entra em vigor na data da publicação do decreto do Executivo Municipal.

Márcio Wanderley

Presidente

Membros:

Daniel Vitor de Sousa Souto

Representante da Área
Técnica do DAEP

Jordano Vitalli Bilche

Representante das Entidades
Assistenciais

José Raphael Caputo

Representante do Consórcio
Intermunicipal Ribeirão Lajeado

Márcia Monteiro Manzano

Representante dos Usuários
Residenciais

Newton Geraissate

Representante da Associação
dos Engenheiros e Arquitetos

Fernando Pedro Rosa

Representante dos Usuários
Residenciais

José Olympio Salgado Veiga

Representante da Ordem dos
Advogados do Brasil

Luis Carlos Capraro

Representante da Área
Operacional do DAEP

Maria Francisca Bonini Manzano

Representante da Secretaria
Municipal de Educação

Reinaldo Munhoz Morás

Representante da Secretaria
Municipal de Obras



Ricardo de Faria Silva

Representante dos Usuários
Residenciais

Sergio Eduardo Rodrigues

Representante da Secretaria
Municipal de Agricultura,
Abastecimento e Meio Ambiente

Silvana Souza da Silva Mello

Representante da Área
Administrativa do DAEP